



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.613.956/0001-21

LEI Nº. 0168 / 2012

“Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no Município de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão e dá outras providências.”

Art. 1º. As palmeiras de babaçu existentes no município de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, são de livre acesso e uso comum das quebradeiras de coco e suas famílias, que as exploram em regime de economia familiar e comunitária.

Art. 2º. No Município de São Pedro da Água Branca é terminantemente proibida a realização de qualquer ato que venha causar danos diretos ou indiretos às palmeiras de babaçu, como derrubada, corte do cacho, queimada, uso de agrotóxicos, cultivo de plantações que tragam algum prejuízo ao seu desenvolvimento, entre outras ações.

§ 1º - serão permitidos os trabalhos de raleamento, desde que obedeça a uma densidade de no mínimo, 110 (cento e dez) palmeiras por hectare, distribuídas de forma a evitar a concentração de palmeiras na área.

§ 2º - para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverão ser consideradas não só as palmeiras adultas, mas também deverá ser mantido igual número de palmeiras jovens (capoteiras ou pindovas), para a futura substituição da vegetação, com vistas à manutenção de um sistema de proteção baseado no desenvolvimento sustentável e na conservação de recursos naturais.

§ 3º - os trabalhos de raleamento deverão ser comunicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, desde que tenham prévia autorização do IBAMA, deverão ser acompanhados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou na falta deste Conselho, pelas entidades



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.613.956/0001-21

representativas dos extrativistas do babaçu ou da classe dos(as) trabalhadores(as) rurais do Município, representantes dos proprietários da terra e Poder Público.

§ 4º - Ficam os extrativistas responsáveis por qualquer dano que possa ocorrer no patrimônio particular do produtor rural em virtude da atividade de extração do babaçu.

Art. 3º. As infrações pelo não cumprimento desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes sanções:

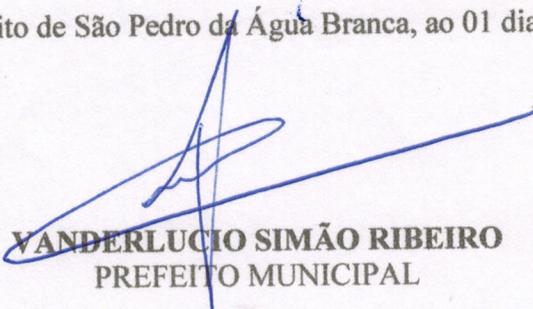
I - multa, que deverá ser arbitrada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e determinada de acordo com os danos causados às palmeiras e à área afetada, não podendo ser inferior a 05 (cinco) salários mínimos, independentemente do ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente e das sanções penais aplicáveis ao caso; e

II - multa dobrada, caso o infrator seja reincidente.

Art. 4º. A fiscalização do disposto nesta Lei caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou das outras entidades de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito de São Pedro da Água Branca, ao 01 dia do mês de Junho de 2012.


VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL